



<b>Processo nº</b>	<b>13060-5/2015</b>
<b>Procedência</b>	<b>SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO – SEDUC/MT</b>
<b>Assunto</b>	<b>TOMADA DE CONTAS</b>
<b>Palavra Chave</b>	<b>TOMADA DE CONTAS ESPECIAL</b>
<b>Secundário</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA/MT</b>
<b>Relator</b>	<b>CONSELHEIRO DOMINGOS NETO</b>
<b>Descrição</b>	<b>TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 165/2007 FIRMADO ENTRE A SEDUC/MT E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA/MT</b>
<b>Auditor</b>	<b>NELSON YUWAO KAWAHARA</b>

**Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator**

## **I – INTRODUÇÃO**

Tratam-se, os presentes autos de processo, de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Educação em desfavor da Prefeitura Municipal de Itiquira em razão de suposta inexecução parcial do objeto do Termo de Convênio nº 165/2007 no valor inicial de R\$ 176.100,90, assinado em 28/08/2007.

Foram expedidos ofícios de citação aos ex-gestores, Srº **Odanir Bortolini e Ernani José Sander e a Empresa Produtiva Construção LTDA** para que se apresentem os comprovantes de devolução dos recursos para os cofres Estaduais e Municipais ou manifestassem sobre as irregularidades apontadas no relatório preliminar desta SECEX, entretanto, mesmo tendo sido citados, apenas o Srº Odanir Bortolini apresentou defesa (doc. Nº 196225/2015).

O Srº Ernani José Sander foi devidamente citado em 10/09/2015, conforme o Aviso de Recebimento – AR, porém, não apresentou defesa. Não constam nos autos deste processo a decretação da revelia do referido Representado.



<b>CORREIOS AR Digital</b>		<b>AC. ENGENHARIA</b>		
DESTINATÁRIO ERNANI JOSÉ SANDER R.ODO. MT 3709KM 04 - CHACARA TAMBURELO S/N - ZONA RURAL 78790-000 - Riquelme / MT		10 SET 2015		
480274300307		AR		
ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Centro de Digitalização		DECLARAÇÃO DE CONTEUDO (OPCIONAL) - OFÍCIO Nº 978/2015/GAB/DN/TCE/MT		
TENTATIVAS DE ENTREGA		MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO		
1ª / / / / / / / /	<input type="checkbox"/> Multu-se	<input type="checkbox"/> Recusado	RUBRICA E MATRICULA DO EMPLEADO <b>Valdessa Regina Narcizo</b> Atendente Comercial AC Riquelme - MT Mat 8.428.349-7	
2ª / / / / / / / /	<input type="checkbox"/> Endereço incorreto	<input type="checkbox"/> Não procurado		
3ª / / / / / / / /	<input type="checkbox"/> Não existe o número	<input type="checkbox"/> Ausente		
ATENÇÃO: Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto.		<input type="checkbox"/> Desconhecido		<input type="checkbox"/> Faltoso
ASSINATURA DO RECEBIDOR <i>Ernani José Sander</i>		<input type="checkbox"/> Outros		DATA DE DEVOLUÇÃO 10/09/2015
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		Nº DO DOCUMENTO 006621781-49		
<b>TERMO DE JUNTADA DE "AR"</b>				
De acordo com o Artigo 61 da Lei Complementar nº 525/14 de 15 de Janeiro de 2014, junto aos autos, nesta data, o Aviso de Recebimento - "AR", referente ao Ofício nº 978/2015/GAB/DN/TCE				

Já a Empresa Produtiva Construção LTDA, foi citada via Edital de Citação nº 088/DN/2016 publicado em 18/02/2016 no Diário Oficial de Contas. A Gerência de Processo Diligenciados desta Corte de Contas informa nos autos, que não deu entrada o documento que comprove o cumprimento da decisão, mas não foi decretada a revelia.

<p>GERENCIA DE PROCESSOS DILIGENCIADOS PRAZO DATA DE NOTIFICAÇÃO: 18/02/2016 PRAZO: 15 DIAS VENCIMENTO: 04/03/2016</p> <p>Até a presente data não deu entrada neste setor o documento que comprove o cumprimento da decisão.</p> <p>Cuiabá: 07/03/2016</p>
--

## II – DOS FATOS

A medição apresentada pela Comissão da Tomada de Contas Especial (TCE), elaborada pela Arquiteta Ligia de Souza Rodrigues e pelo Engenheiro Eletricista Igor Monteiro Martinez, informa que os valores executados correspondem a R\$ 108.114,48 e o valor não executado corresponde ao valor de R\$ 66.085,44, totalizando o valor de R\$174.199,99. A SEDUC repassou para a Prefeitura o montante de R\$142.428,03. A Prefeitura efetuou o pagamento para a Empresa Produtiva Construção LTDA no valor de R\$162.628,03, sendo R\$142.428,03 recurso estadual e R\$20.200,00 recurso municipal.

O dano total levantado foi de R\$ 54.513,55, sendo R\$ 34.313,55 do estado e R\$ 20.200,00 do município.



A Comissão da SEDUC responsável pela TCE considerou que o valor do Convênio nº 165/2007 é de R\$174.199,92 e encontrou o valor do dano total de R\$ 58.513,47. Entretanto, conforme levantado pela Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, o valor correto do Convênio é de R\$176.100,90 e o valor correto do dano total é de R\$ 60.414,44. Essa discrepância já foi abordada no relatório preliminar, conforme a seguir:

	Correto	Errado
Convênio	176.100,90	174.199,92
Serviços executados	108.114,48	108.114,48
Serviços não executados	67.986,41	66.085,44
Saldo do Convênio	7.571,97	7.571,97
Dano total	60.414,44	58.513,47
Contrapartida do município	26.100,90	26.100,90
Dano ao erário estadual	<b>34.313,54</b>	32.412,57

Diante do exposto, com fulcro nos documentos e declarações acostadas nos autos durante os trabalhos de instrução processual, a Comissão **opina** pela notificação ao Município de Itiquira para devolução do valor de **R\$ 58.513,47 (cinquenta e oito mil quinhentos e treze reais e quarenta e sete centavos)**, devidamente atualizados, desde a data da extinção da obrigação, fornecendo cópia da memória de cálculo e deste relatório, devendo ainda determinar:

I – Que, caso ainda não haja, seja elaborado termo de recebimento definitivo da obra da forma que se encontra, com objetivo de concluir o Convênio nº. 165/2007;

Já a Auditora Geral do Estado-AGE/MT, em seu parecer técnico, separou os danos estaduais e municipais, atualizando esses valores, chegando aos seguintes valores:

- Danos Estaduais de R\$ 34.313,55 (data base 04/2008) que atualizado para 01/06/2014 é de R\$ 57.115,38.

Valor Original	Data	Correção Monetária	Juros	Valor Atualizado
34.313,55	Abril/2008	15.787,66	7.014,17	57.115,38

- Danos Municipais de R\$16.022,57,00 (data base 09/2007) que atualizado para 01/06/2014 é de R\$ 31.195,06.



Participes	Valor	Percentual
Estado	R\$ 150.000,00	85,18
Município Itiquira	R\$ 26.100,90	14,82
Total	R\$ 176.100,90	100

  

Participes	Valor	Percentual
Estado	R\$ 92.091,91	85,18
Município Itiquira	R\$ 16.022,57	14,82
Total	R\$ 108.114,48	100

Desta forma, o valor atualizado que deverá ser ressarcido é de R\$ 31.195,06 (trinta e um mil, cento e noventa e cinco reais, seis centavos):

Valor Original	Data	Correção Monetária	Juros	Valor Atualizado
16.022,57	Setembro/2007	9.108,57	6.064,37	31.195,06

A AGE/MT quando efetuou o cálculo do dano municipal, equivocou-se ao determinar o valor de R\$ 16.022,57 como sendo serviços não executados, na realidade, esse valor corresponde aos serviços executados com a parcela da contrapartida do município e, R\$ 92.091,91 com recurso do Estado. Entretanto, como o município efetuou o pagamento no valor de R\$ 20.200,00 em 28/02/2008, o valor dos serviços não executados com recursos municipais é de R\$ 4.177,43 (data base 02/2008) e o Estado efetuou o pagamento no valor de R\$ 142.428,03, o valor dos serviços não executados com recursos estaduais é de R\$ 50.336,12 (data base 09/2007 data da descentralização da primeira parcela do convênio), totalizando o dano em R\$ 54.513,55, conforme demonstrado a seguir:

Recursos	Serviços Executados	Pagamentos efetuados	Dano ao Erário	Data Base
Estadual	92.091,91	142.428,03	50.336,12	09/2007
Municipal	16.022,57	20.200,00	4.177,43	02/2008
Total	108.114,48	162.628,03	54.513,55	



### III – DEFESA APRESENTADA PELO SRº ODANIR BORTOLINI (doc. Nº 196225/2015)

#### Defesa

Em 16/10/2015, foi protocolada a manifestação do Srº Odanir Bortolini, onde o mesmo alega:

- 1- Foram executados concomitantes os Convênios nº 125/2007 que era a construção da quadra de futebol society na EE “Bonifácio Sachetti” e o Convênio nº 165/2007 que era para reforma geral da parte física e adequação do PNEE na EE “Dom Aquino”
- 2- Durante a execução dos convênios, houve dificuldades em acompanhar a execução das obras, fato que prejudicou a execução dos objetos concomitante, em relação aos prazos estabelecidos.
- 3- Nenhum relatório confeccionado tratou os fatos na forma exata como foram executados, sempre colocando este ex-gestor como “malfeitor ou mal administrador”.
- 4- Apesar do aludido relatório apenas fazer menção de suposta inexecução em relação ao convênio nº 165/2007, não houve nenhuma inexecução capaz de apenar este ex-gestor, houve no máximo, uma confusão na execução, onde houve integral investimento dos recursos captados para os convênios, não havendo nenhum prejuízo ao erário estadual e municipal. O que talvez possa ter ocorrido é o fato dos recursos do convênio nº 165/2007 terem sido aplicadas no convênio nº 125/2007, não por má-fé nem por intenção de prejudicar as unidades, mas por desatenção da área responsável pela análise das medições e execução dos pagamentos.

#### Análise da Defesa

Os itens alegados, não retira a responsabilidade do Srº Odanir Bortolini, pois foram constatados por meio de inspeção in loco, realizada pelos técnicos da SEDUC a pedido da Comissão de Tomada de Contas Especial e ocorrida em dezembro de 2010, foi constatado que parte dos serviços referentes ao Convênio nº 165/2007 não foram



executados ou foram executados em quantidade inferior a prevista, havendo ainda serviços que foram mal executados e necessitam de reparo. Com base nas verificações realizadas *in loco*, os técnicos da SEDUC quantificaram os serviços que foram prestados e constataram que o valor do montante referente aos serviços executados é inferior ao montante dos recursos transferidos ao Município de Itiquira e, conseqüentemente, também é inferior aos valores pagos à empresa contratada.

Assim, uma vez que os técnicos da SEDUC constataram que o valor dos serviços executados é inferior ao valor efetivamente repassado à prefeitura e pago a empresa, a equipe técnica desta Corte entende pela existência de danos ao erário resultante desta irregularidade apontada pela comissão de Tomada de Contas Especial.

Os serviços que foram executados a maior no outro Convênio nº 125/2007 não pode ser compensados com os serviços não executados no Convênio nº 165/2007, pois se tratam de objetos e Tomadas de Contas totalmente diferente.

#### IV – CONCLUSÃO

Assim sendo, considerando que a defesa apresentada pelo Srº Odanir Bortolini é improcedente e, considerando que o Srº Ernani José Sander e a Empresa Produtiva Construção LTDA foram devidamente notificados, mas não se manifestaram, devendo ser considerados revéis, demonstra-se a seguir o resumo dos danos separados por entes estaduais e municipais, devendo os mesmo ser serem responsabilizados conforme quadro que segue:

**Agente responsável pela devolução ao cofre estadual:**

- **Odanir Bortoloni (gestão 2005-2008)**
- **Ernani José Sander (gestão 2009-2012)**
- **Empresa Produtiva Construção Ltda**

**Quantificação do dano:**

- Prejuízo oriundo da inexecução parcial do objeto do instrumento no valor



original de **R\$ 50.336,12 (cinquenta mil, trezentos e trinta e seis reais, doze centavos) data base 09/2007** (data da descentralização da primeira parcela do convênio). Depósito na Agência do Banco do Brasil nº 3834-2, conta corrente nº 1010100-4, código identificador 14101.

**Agente responsável pela devolução ao cofre municipal:**

- **Odanir Bortoloni (gestão 2005-2008)**
- **Ernani José Sander (gestão 2009-2012)**
- **Empresa Produtiva Construção Ltda**

**Quantificação do dano:**

- Prejuízo oriundo da inexecução parcial do objeto do instrumento no valor original de **R\$ 4.177,43 (quatro mil, cento e setenta e sete reais, quarenta e três centavos) data base 02/2008** (data do pagamento da contrapartida). Depósito na conta da Prefeitura Municipal de Itiquira/MT, Agência do Banco do Brasil nº 2186-5, conta corrente nº 13.770-7.

É a informação.

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Cuiabá, 27 de junho de 2016.

Assinatura Digital

*Nelson Yuwao Kawahara*  
**Auditor Público Externo**